



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 155/2015
Autos n.: 857.211
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Educação
Karine Moreira da Silva
Exercício: 2011

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação para apurar possíveis irregularidades na **taxação da folha de pagamento de pessoal** na Superintendência Regional de Ensino de Diamantina.
2. Após a Unidade Técnica realizar exame inicial (fls. 389/392), procedeu-se à citação da responsável que, a despeito de ter sido regularmente cientificada, não se manifestou (fls. 424).
3. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. A Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação concluiu que a servidora Karine Moreira da Silva, então Coordenadora de Pagamento da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina, procedeu ao cadastro de servidores “fictícios” na folha de pagamento e, utilizando-se indevidamente da senha de outra servidora, alterou seus próprios registros funcionais, de modo a possibilitar o pagamento de um quinquênio adicional.
5. Observa-se, preliminarmente, que não foi garantido o contraditório no âmbito administrativo da Tomada de Contas Especial. Não se pode admitir como defesa a simples manifestação prévia da responsável (fls. 150/151) que, segundo consta do processo, não foi sequer cientificada do resultado do procedimento.
6. Contudo, a ausência de contraditório na fase administrativa da tomada de contas não invalida o procedimento, uma vez que foi oportunizada a defesa por esta Corte de Contas e não foi alegada ou comprovada a ocorrência de prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Observa-se que a própria investigada reconheceu que taxou, em seu favor, benefício que não possuía (fls. 150). Em relação a esta parcela, destaca-se, já houve retenção e restituição por desconto em folha (fls. 347).

8. Deste modo, o dano apurado diz respeito ao lançamento de servidores “fictícios” na folha de pagamento, que receberam sem terem prestado serviços.

9. Oportuno destacar que a servidora é ré em ação penal (0051242-12.2011.8.13.0216) e em ação de improbidade (0050608-16.2011.8.13.0216), ambas propostas pelo Ministério Público Estadual e ainda em trâmite perante a comarca de Diamantina (documentos anexos).

10. Sabe-se que o servidor público se sujeita à responsabilidade penal, civil e administrativa decorrente de atos relacionados ao exercício do cargo, bem como que os requisitos de cada uma das esferas de responsabilidade não são equivalentes.

11. Maria Sylvia Zanella de Pietro, dissertando sobre a responsabilidade civil do servidor público, considera necessário distinguir duas hipóteses: “(1) *dano causado ao Estado*; (2) *dano causado a terceiros*”.¹ O caso em tela conduz à primeira hipótese, em que o dano causado ao Estado foi apurado por meio de tomada de contas, processo de natureza especial composto de duas fases: a primeira, a cargo da Administração Pública (instrução) e a segunda, a cargo do Tribunal de Contas (julgamento).

12. A tramitação de ação de improbidade, bem como de ação penal, em decorrência das condutas apuradas na presente tomada de contas, **não impede a continuidade do presente feito nesta Corte de Contas**, admitido e processado nos termos do art. 47 da LCE n. 102/2008. Além da independência das instâncias judicantes e as competências constitucionalmente reservada a cada órgão na Constituição da República, soma-se o fato de que não houve ainda o trânsito em julgado daquelas ações, pelo que não há prejuízo para a continuidade do presente feito.

13. Assim, as contas do gestor devem ser **rejeitadas** – art. 48, III, “b”, “c” e “e”, LCE n. 102/2008:

Art. 48. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Atlas: São Paulo, 2009, p.609.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

14. A Lei Orgânica do TCE-MG prevê as sanções aplicáveis em caso de verificação de irregularidade:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

15. No presente caso, devem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II.

16. Não é demais lembrar que, nos exatos termos da lei, a obrigação de ressarcir o dano causado não se confunde com sanção, que estão dispostas no art. 83 da LCE n. 102/2008. Ainda, o art. 86 é ainda mais enfático ao dispor que o Tribunal poderá aplicar uma “**multa qualificada**”, decorrente de ato de gestão que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento ao erário:

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **independentemente do ressarcimento**, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

17. Assim, configurada a **irregularidade das contas**, devem ser aplicadas as seguintes medidas:

a) determinação de **restituição** do dano causado, qual seja, expedição de ordem de pagamento para servidores “fictícios”, em valores devidamente atualizados;

b) aplicação das seguintes **sanções**:

i. multa em decorrência da rejeição das contas (art. 85, I, LCE n. 102/2008);

ii. multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado (art. 86, LCE n. 102/2008);

iii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 83, II, LCE n. 102/2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. Por fim, opina o Ministério Público de Contas pela expedição de ordem para que a Controladoria-Geral do Estado instaure procedimento administrativo em desfavor da servidora para apuração da responsabilidade administrativa, na hipótese de o mesmo não ter sido realizado, conforme informação de fls. 20.

19. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2015.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas